

ATA DA DUCENTÉSIMA TRIGÉSIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA

DATA: 30 de janeiro de 2024

HORÁRIO 14:00 h

:

LOCAL: Sala de reunião do CONSUP

Procurador Geral do **Carlos Pinna de Assis Júnior**

Estado:

Subprocurador Geral **Vladimir de Oliveira Macedo**

do Estado:

Corregedora Geral da **Gilvanete Barbosa Losilla**

Advocacia Geral do

Estado:

Conselheiro membro: **José Wilton Florêncio**

Meneses

Conselheiro membro: **Carlos Henrique Luz Ferraz**

A presente reunião será virtual, de modo que as partes interessadas acompanharão a reunião transmitida em tempo real através da plataforma digital. Nesta sessão o Conselheiro Carlos Henrique também participou de forma virtual.

JULGAMENTOS

EM PAUTA

AUTOS DOS PROCESSOS: 771/2023-CONS. JURIDICA-PGE

ESPÉCIE: REPRESENTAÇÃO

ASSUNTO: Representação em face de servidor público

INTERESSADOS: Procuradoria Geral do Estado de Sergipe

RELATOR: Vladimir de Oliveira Macedo

Em razão da presença do patrono de uma das partes, foi invertida a ordem da pauta para apreciação do item 3. Frise-se que diante do sigilo conferido ao processo foi criado um link específico apenas para esse julgamento.

Desse modo, aberta a sessão pelo Presidente do Conselho, que saudou ao advogado da interessada bem como o servidor representado, que participaram da Reunião através da plataforma Zoom. Em seguida, foi concedida a palavra ao Cons. Vladimir, que apresentou o relatório do voto e, conforme o regimento interno foi conferido às partes o prazo de 10 minutos para sustentação oral. Inicialmente, o advogado da interessada saudou a mesa e combateu o relatório elaborado pela corregedoria, pois afronta o artigo 250 do Estatuto do Servidor do Estado de Sergipe. Finalizado, o prazo regimental para a sustentação oral, o Presidente do conselho concedeu mais 1 (um) minuto, posteriormente concedeu mais 2 (dois) minutos, em razão da falha técnica que interrompeu o link da sessão por alguns segundos. Retomada a reunião e concluída a explanação do representante da parte, o Cons. Carlos Pinna redirecionou a reunião para que o servidor pudesse fazer a sua defesa, também no prazo regimental, como citado alhures, tendo o servidor afirmado que não há qualquer prova das alegações postas na representação e, por isso, corretamente a Corregedora opinou pelo arquivamento em seu relatório. Retornada a palavra ao Conselheiro relator, antes de concluir o voto, este destacou ter havido a juntada pelo advogado da interessada, na data de hoje, de novos documentos e que em análise dos mesmos, verificou-se que o único documento que traria algum fato processual novo ocorrido após a juntada dos arquivos anteriores, já analisados pela Relatoria, diz respeito tão-somente a



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 3 de 13

um parecer do Ministério Público em sede de Agravo de Instrumento manejado pela representante, visando ao restabelecimento da medida protetiva revogada pelo juízo de primeiro grau, não demonstrando, dessa forma, qualquer influência nesta decisão, uma vez que não teve o condão de comprovar os fatos narrados pela representante, razão pela qual encaminhou seu voto no sentido de se manter a decisão exarada pela Douta Corregedoria de se arquivar o procedimento. Desse modo, finalizado voto **por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator foi acolhida a decisão proferida pela Corregedoria de fls.1529/1540, em todos os seus fundamentos e decido pelo não recebimento da denúncia e conseqüente arquivamento do feito por ausência de indícios suficientes da prática de ilícito que enseje apuração disciplinar do servidor, nos termos do art. 17 do Regimento Interno da Corregedoria Geral do Estado. Impedida de votar a corregedora-geral, a Cons. Gilvanete Losilla, com fulcro no artigo 11, §1º do Regimento Interno de Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.**

AUTOS DO PROCESSO:

982/2021-CONS.JURIDICA-SEAD

459/2023-PRO.ADM.-SEAD

2295/2023-ABO.Permanencia-SEJUC

ESPÉCIE:

REPERCUSSÃO GERAL

ASSUNTO:

ORIENTAÇÃO QUANTO A TRANSFORMAÇÃO E APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES DASCARREIRAS DO SISTEMA PRISIONAL NA POLÍCIA PENAL - ANÁLISE DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3º DA EC ESTADUAL 54/2021;

CORREÇÃO DE CTS DE ATUAIS AGENTES DE POLÍCIA PENAL - ORIENTAÇÃO QUANTO A



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 4 de 13

TRANSFORMAÇÃO E APROVEITAMENTO DOS
SERVIDORES DAS CARREIRAS DO SISTEMA
PRISIONAL NA POLÍCIA PENAL;

ABONO DE PERMANÊNCIA - ORIENTAÇÃO
QUANTO A TRANSFORMAÇÃO E
APROVEITAMENTO DOS SERVIDORES DAS
CARREIRAS DO SISTEMA PRISIONAL NA
POLÍCIA PENAL

INTERESSADO:

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
- SEAD

SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E DE
DEFESA DO CONSUMIDOR - SEJUC

ROBERTO CARLOS PEREIRA

RELATORA:

MARIA TEREZA TARGINO HORA

VOTO VISTAS:

CARLOS PINNA DE ASSIS JÚNIOR

Retornou-se a ordem da pauta, com a apreciação do seu item 1.

Preliminarmente, o Presidente do Conselho e relator deste processo, trouxe o pleito do advogado do Sindicato dos Policiais Penais - SINDIPEN, e informou que por volta das 13 horas recebeu a petição encaminhada pelo advogado Dr. Arício da Silva Andrade Filho, solicitando a retirada de pauta dos processos do item 1 da pauta, sob a alegação de que em relação aos itens 1.2 e 1.3 ele não teve acesso integral aos autos, e quanto ao item 1.1 teria ocorrido uma alteração da situação fática, com a aprovação de emenda constitucional e lei complementar, o que poderia indicar perda do objeto.

Com esses argumentos, e manifestando interesse em realizar sustentação oral, requer seja concedida vista dos autos, com prazo para juntada de procuração.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 5 de 13

Entendo que o pedido é impertinente, dado que em relação ao item 1.1 o julgamento já foi iniciado, tratando-se de continuação de julgamento com apresentação de pedido de vista. Ademais, sequer foi indicada qual a emenda constitucional e qual a lei complementar que poderiam indicar perda do objeto.

Além disso, a discussão nos autos é sobre análise abstrata de eventual vício de constitucionalidade de lei e não julgamento de um pedido específico, sendo que o processo 982/2021 trata de consulta formulada pela SEAD e não pedido específico de servidor.

No que se refere aos itens 1.2 e 1.3 conforme será exposto no voto, entendo que sua análise por este CSAGE fica prejudicada, seja porque não concluída a análise dos pedidos pela CCVASP, que apenas suspendeu o exame em razão de estar pendente a análise do processo 982/2021 (item 1.1), seja porque o julgamento do item 1.1 já estava em curso, devendo retornar para a CCVASP continuar no seu exame. Desse modo, concedeu a possibilidade de sustentação oral ao advogado, diante da modificação dos membros do Conselho, pelo prazo de 10 minutos, conforme o Regimento Interno do Conselho Superior. Dito isso, Dr Arício reiterou o pleito de reconhecimento da constitucionalidade da Emenda Constitucional Estadual 54/2021, que versa sobre os cargos a serem considerados como "isolados" para fins de transformação e aproveitamento na Polícia Penal do Estado - quadro de servidores preenchido, exclusivamente, por meio de concurso público ou de transformação dos cargos dispostos no caput do mesmo artigo. Resgatada a palavra, o Presidente do Conselho concluiu o voto vistas no qual acompanhou a relatora, para reconhecer à inconstitucionalidade do parágrafo primeiro do art. 3º da EC Estadual n. 54/2021. Ponderou ainda que conforme já decidido por este CSAGE no processo n. 593/2020-CONS.JURIDICA-PGE, Sessão de 12 de abril de 2022, embora reconheça a

inconstitucionalidade da norma sob exame, deve ser resguardado seus efeitos até que seja reconhecida, pelo Poder Judiciário, a sua inconstitucionalidade, restando salvaguardados os atos que já ocorreram e que ainda venham a ocorrer sob a égide da referida lei. Além disso, recomendo ao Exmo. Sr. Governador do Estado que promova Ação Direta de Inconstitucionalidade para afastar a norma do ordenamento jurídico, diante das razões ora apresentadas. Por fim, no que se refere aos Processos 459/2023 e 2295/2023, verifico que foram encaminhados ao CSAGE quando já iniciado o julgamento do processo 982/2021 e sem que tivesse sido concluída a análise pela CCVASP, o que não verifiquei no momento em que despachei remetendo os autos para este Conselho, de modo que tenho por prejudicada a apreciação em conjunto, devendo retornar para a Coordenadoria especializada para que dê continuidade no exame da matéria, considerando, se for o caso, o quanto decidido no processo 982/2021. Dito isso, posto em votação, o julgamento foi suspenso em razão do pedido de vistas do Cons. Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 2388/2023-CONS. JURIDICA-SEAD
ESPÉCIE: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO
ASSUNTO: PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS DE DECISÃO DO CONSUP (PROCESSO 3350/2021-CON.PUBLICO-SEAD - JULGADO NA 217ª RO) - EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE AGENTE PRISIONAL
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
RELATOR: JOSÉ WILTON FLORÊNCIO MENÊSES

Diante da presença dos representantes do Sindicato do Policiais Penais - SINDIPEN e do seu patrono, foi invertida a ordem da pauta para



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 7 de 13

apreciação do item 8. Dito isso, o relator apresentou os fatos relevantes e, em seguida, foi concedida a palavra ao advogado Dr Arício, representante do sindicato, que reiterou o pleito de modificação da cláusula de barreira prevista no item 16.1 e 16.1.1 do Edital n° 06/2018. Concluído o voto, **por unanimidade (Cons. Wilton Menêses, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo, Cons. Gilvanete Losilla, e Cons. Carlos Ferraz), foi reconhecida a validade da cláusula de barreira aposta no item 16.1 e 16.1.1 do Edital n° 06/2018, e aprovado o Despacho de n° 2354/2023-PGE para, em adendo à decisão por este Conselho proferida nos autos do processo n° 3350/2021-CON.PUBLICO-SEAD, responder ao pedido de esclarecimento em apreço, fixando as seguintes balizas jurídicas:**

i) Todos os candidatos que embora aptos nas fases 1 a 4, não alcançaram as posições descritas no item 16.1 e 16.1.1 estão eliminados do concurso, conforme constante no Parecer 278/2022 e em decisão anterior do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado (processo n° 3350/2021);

ii) Somente poderão ser convocados, os candidatos que não foram desclassificados pela cláusula de barreira prevista no item 16.1 e 16.1.1 e que foram aprovados nas fases seguintes do processo seletivo;

iii) Os candidatos que não alcançaram as posições de 210° (Masculino) e 70° (Feminino) da Lista de Ampla



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 8 de 13

Concorrência, as posições 60° (Masculino) e 20° (Feminino) da lista Pessoa portadora de deficiência e a posição 30° (masculino) e 10° feminino da lista de Afrodescendente foram eliminados do concurso por previsão expressa contida no item 16.1 e 16.1.1 do Edital 06/2018, não figurando no cadastro de reserva do certame.

AUTOS DO PROCESSO: 97/2023-CONS.JURIDICA-SEGOV
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: SOLICITA REANÁLISE DO PROCESSO N° 760/2020, A FIM DE RECONHECER O DIREITO DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO SR° CARLOS EDUARDO TRINDADE SANTOS, CEDIDO AO GOVERNO DO ESTADO NO PERÍODO DE 01/11/2008 À 28/02/2012
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO TRINDADE SANTOS
RELATORA: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Novamente a pauta foi modificada, para a análise do item 06, diante da solicitação da advogada do interessado de sustentação oral. À vista disso, a Cons. apresentou o relatório do voto e foi concedida a palavra a advogada do interessado, Dra Lorena, que ponderou ser a aposentadoria um direito indisponível e, portanto, imprescritível. Além disso, ponderou que o erro da Administração Pública que não recolheu a contribuição do servidor será tolhendo-o do direito à aposentadoria. Retomada a palavra pela relatora e concluído o voto o julgamento foi suspenso diante do pedido de vistas do Cons. Wilton Menêses.

AUTOS DO PROCESSO: 1017/2020-LIC.ESP.MILITAR-PM
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 9 de 13

ASSUNTO: SLICENÇA ESPECIAL - SAQUE - 3º
DECENIO

INTERESSADO: GLEDSON LIMA ALVES

RELATOR: André Luiz Vinhas da Cruz

Voto vistas Vladimir de Oliveira Macedo

Voto vistas Carlos Pinna de Assis Júnior

Retornou-se a ordem da pauta, com a apreciação do seu item 2.

Por maioria (Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto da Relatora, acompanhado pelo voto vistas oralmente apresentado pelo Cons. Carlos Pinna, foi mantido o parecer 3224/2021-CCVASP/PGE, e conseqüente INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO 3224/2021-CCVASP/PGE, e conseqüente INDEFERIDO O RECURSO ADMINISTRATIVO, uma vez que não é possível computar tempo de serviço alheio à carreira para a integralização do decênio da licença especial. Ressalte-se que estava impedido de manifestar voto o Cons. Wilton Meneses, em razão do voto do Relator já apresentado e que foi vencido o Cons. Vladimir Macedo.

AUTOS DO PROCESSO: 1366/2023-CONS.JURIDICA-SSP

ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE RETROAÇÃO NA DATA DE
PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA

INTERESSADO: WILLIAM DOS ANJOS PEREIRA

RELATOR: JOSÉ WILTON FLORENCIO MENÊSES

VOTO VISTAS: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Apresentado o voto vistas pelo Cons. Vladimir Macedo, o julgamento foi suspenso diante do pedido de vistas do Cons. Carlos Pinna.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 10 de 13

AUTOS DO PROCESSO: 1574/2023-CONS.JURIDICA-PGE
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: RECONSIDERAÇÃO PARECER - EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO BANESE - PENSIONISTA.
INTERESSADO: ANTÔNIO CARLOS VALADARES
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Menêses e Cons. Carlos Ferraz), nos termos do voto do Relator, com os acréscimos do Cons. Wilton Menêses, que ponderou ser o entendimento disposto no voto mais benéfico ao servidor e sem qualquer ônus ao Estado, uma vez que o contrato de empréstimo consignado é feito diretamente entre o servidor e a empresa consignatária sem qualquer intervenção do Estado, foi deferido o pleito autoral, reformando o entendimento do parecer 1920/2023, considerando como remuneração a sua vantagem recebida e a possibilidade de criação da margem para consignação, nos termos do art.77 da Lei 2.148/77 bem como o art. 1º, II e § 2º do Decreto nº 16.022/1996.

AUTOS DO PROCESSO: 122/2022-CONS/ORG/PUBL-CBM-SE
ESPÉCIE: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO
ASSUNTO: AJUDA DE CUSTO/MOVIMENTAÇÃO (ORDEM DE SAQUE)
INTERESSADO: DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAL -
CBM/SE
RELATOR: GILVANETE BARBOSA LOSILLA

Retirado de pauta a pedido da relatora.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 11 de 13

Este documento foi assinado via DocFlow por CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ, Carlos Pinna de Assis Junior, GILVANETE BARBOSA LOSILLA, Jose Wilton Florencio Meneses e VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

AUTOS DO PROCESSO: 1528/2021-PAG.SEG.P.MORTE-SSP (relator originário)
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO DESTE PROCESSO, REALIZADO NA 226ª RO
INTERESSADO: BARTIRA ALICIA DA SILVA MAIA DA CUNHA
RELATOR: CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ

Retirado de pauta pelo relator após a solicitação do advogado da interessada.

JULGAMENTOS

EM MESA

AUTOS DO PROCESSO: 573/2022-PROM.PRAC-CBM-SE (APRECIÇÃO CONJUNTA 2431/2023-CONS.JURIDICA-PGE)
ESPÉCIE: RECURSO HIERÁRQUICO
ASSUNTO: PROMOÇÃO DE PRAÇAS (PTS) - 25/08/2022
INTERESSADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROMOÇÃO DE PRAÇAS - CPP - CORPO DE BOMBEIRO MILITAR
RELATOR: VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO

Por unanimidade (Cons. Vladimir Macedo, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Gilvanete Losilla, Cons. Wilton Meneses e Cons. Carlos Ferraz) nos termos do voto do relator foi reconhecido que a matéria já foi tratada no parecer 4271/2023 e, portanto, deve ser mantida na íntegra Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na 228ª Reunião do Conselho. Desse modo, foi conhecido dos presentes Embargos, mas negado



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 12 de 13

provimento, porquanto não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.

Aracaju, 9 de fevereiro de 2024



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Carlos Pinna de Assis Junior
Presidente do Conselho



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO
Procurador(a) do Estado



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

GILVANETE BARBOSA LOSILLA
Corregedor(a) Geral



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem apresentada no rodapé do documento

Jose Wilton Florencio Meneses
Conselheiro(a)



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página: 13 de 13



ASSINADO ELETRONICAMENTE
Verificar autenticidade conforme mensagem
apresentada no rodapé do documento

CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ
Conselheiro(a)

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: B3RG-C14C-XEAW-G4MC



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 09/02/2024 é(são) :

- CARLOS HENRIQUE LUZ FERRAZ - 09/02/2024 12:36:15 (Docflow)
- Carlos Pinna de Assis Junior - 09/02/2024 12:46:12 (Docflow)
- GILVANETE BARBOSA LOSILLA - 07/02/2024 12:17:40 (Docflow)
- Jose Wilton Florencio Meneses - 08/02/2024 10:24:17 (Docflow)
- VLADIMIR DE OLIVEIRA MACEDO - 09/02/2024 12:44:11 (Docflow)